



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.690 - MS (2012/0114398-0)

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**
RECORRENTE : GLEIDSON BENITES
ADVOGADO : JUAREZ JOSÉ VEIGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO - POLÍCIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 462 E 485, V E VII, DO CPC - NÃO CARACTERIZADA - APROVAÇÃO EM SEGUNDA FASE DO CERTAME POR FORÇA DE LIMINAR - APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO - IMPOSSIBILIDADE - DOCUMENTO NOVO - REEXAME DE PROVAS, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULAS 7/STJ E 282 E 284/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO DEMONSTRADO.

1. Hipótese em que se ajuíza ação rescisória para desconstituir sentença proferida e transitada em julgado em mandado de segurança, no qual foi denegada a ordem, concluindo pela regularidade do exame psicotécnico e consequente desclassificação do candidato.

2. É firme o entendimento nesta Corte, no sentido de que a mera aprovação do candidato em fase secundária ou final do certame público, por força de decisão liminar precária, não autoriza a aplicação da teoria do fato consumado, pois não supre a exigência de que haja aprovação em todas as fases previstas no edital. Precedentes.

3. O acórdão firma-se na premissa da falta de evidência de que o exame psicotécnico se encontra eivado de sigilo ou irrecorribilidade, incongruência, subjetividade, arbitrariedade ou discriminação no resultado da avaliação. Inviável alteração nesse ponto, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A tese de inexistência de lei estadual que exija o exame psicotécnico para assunção ao cargo público em questão não foi prequestionada, nem foram opostos embargos de declaração para suscitar o indispensável pronunciamento a respeito, tampouco se apontou uma ofensa específica a dispositivo de lei. Incidência das Súmulas 282 e 284/STF.

5. Na espécie, a Corte *a quo* entendeu que o documento apresentado é inservível para fins do art. 485, VII, do CPC (documento novo), pois não era desconhecido do recorrente, bem como poderia ter sido obtido meses antes de proferida a sentença rescindenda e ser oportunamente utilizado, além de não ser causa suficiente para obtenção o pronunciamento favorável. Premissa fática inalterável ante o disposto na Súmula 7/STJ.

6. Não logrou o recorrente demonstrar, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicados nos acórdãos recorrido e paradigma. Divergência jurisprudencial não configurada e desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 05 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA DIVA MALERBI
(DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.690 - MS (2012/0114398-0)

RECORRENTE : GLEIDSON BENITES
ADVOGADO : JUAREZ JOSÉ VEIGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de recurso especial interposto por Gleidson Benites, fundado no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado (fls. 205/214):

EMENTA - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI - NÃO OCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS APTOS A ENSEJAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Para que seja acatado o pedido rescisório, nos termos do inc. V do art. 485 do CPC, é necessário que a violação da lei tenha nexó de causalidade com o resultado obtido, caso contrário, nada há a rescindir.

O documento novo, capaz de levar à rescindibilidade da sentença, é aquele cuja existência era ignorada ou de que a parte não pode fazer uso na oportunidade própria e que seja capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

O recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 462 e 485, V e VII, do CPC.

Defende, em síntese, que:

a) o acórdão recorrido ofende o art. 462 do CPC, pelo fato de que ingressou em perfeito estado de saúde na PMMS e sofreu um acidente em serviço, não estando ainda recuperado do trauma. Para ser dispensado do serviço é necessário ser considerado apto em exame de saúde assim como ingressou. O art. 3º, II, do Decreto Estadual 5.306/89, impõe dever ao Estado de submeter o administrado a Junta de Inspeção de Saúde e considerá-lo apto antes de exonerá-lo, seja por qualquer motivo for;

b) *"como se verifica na documentação inclusa nos autos, o administrado está readaptado em razão do seu incurável trauma ortopédico que sofreu no exercício da profissão, considerado irrecuperável, portanto, além de ter ultrapassado o estágio probatório, consumou-se o fato, o direito superveniente, de não poder ser dispensado do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviço público doente, sob pena de ofensa ao CPC, art. 462, conforme tem interpretado esse Tribunal Superior" ;

c) foi dada interpretação divergente em relação ao fato consumado;

d) *"O v. Acórdão também ofendeu flagrantemente a Lei Federal nº 5.869/73, artigos 485, incisos V e VII pelo fato de que deveria rescindir o Mandado de Segurança em razão de que a sentença proferida no referido mandamus ofendeu a literal disposição da Lei Federal n. 1.533/51, art. 1º, vez que, se no Estado de MS não tinha Lei que regulamentava o exame psicotécnico, não poderia a administração subjetivamente reprová-lo no referido exame, sob pena de ofender direito líquido e certo através de ato ilícito devidamente amparado por Mandado de Segurança" ; e*

e) ofendeu ainda o art. 485, VII, em razão de ignorar o acidente em serviço por ele sofrido, enquanto estava amparado por liminar, e dar pouca importância ao Atestado de Origem incluso nos autos, vez que é fato novo que deveria ser levado em consideração na prolação da sentença.

Requer o provimento do recurso especial, com a inversão e majoração dos honorários advocatícios para R\$ 3.000,00.

Contrarrazões às fls. 223/244.

Parecer do Ministério Público às fls. 279/285 pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.690 - MS (2012/0114398-0)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
RECORRENTE : GLEIDSON BENITES
ADVOGADO : JUAREZ JOSÉ VEIGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) (Relatora): Na origem, o recorrente impetrou mandado de segurança com o objetivo de ser mantido no Concurso Público de Provas para o Ingresso no Curso de Formação de Soldado para o Grupo de Polícia do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de ter sido considerado inapto no exame psicotécnico, tendo obtido liminar.

A sentença denegou a ordem, sob o fundamento da legalidade do exame, realizado sem caráter sigiloso, tampouco irrecorrível, e baseado em critérios técnicos e objetivos. Ocorreu o trânsito em julgado em 20/12/2004.

Ato contínuo, ajuizou ação rescisória c/c medida cautelar, argumentando violação de literal disposição de lei e de existência de documento novo. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul julgou improcedente a demanda rescisória, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Irresignado, o recorrente interpôs o presente recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegando afronta aos arts. 462 e 485, V e VII, do CPC. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial.

Feitas essas considerações, prequestionados, ainda que implicitamente, os dispositivos tidos como violados, passo ao exame do recurso especial.

Em relação à violação dos arts. 462 e 485, V, do CPC, o Tribunal de origem consignou (fls. 205/214):

In casu, o requerente busca alicerce para a sua pretensão na regra estipulada nos incisos V e VII do transladado artigo, ou seja, na violação literal de disposição de lei e na existência de documento novo.

Com suporte no inc. V, aduz que a sentença rescindenda perdeu o objeto no dia em que foi nomeado e diplomado, em 03.09.04, devendo ser aplicada ao caso a teoria do fato consumado, por perda do objeto no *mandamus*.

Entretanto, não assiste razão ao autor, porquanto inexistente a alegada violação a dispositivo de lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se que a simples menção a que teria havido violação da lei não basta para que se tenha como presente o interesse processual, já que as hipóteses do mencionado artigo 485 são taxativas, não admitem interpretação extensiva ou analógica.

No caso em tela, o autor permaneceu no certame através da medida liminar que detém caráter precário e transitório, não autorizando, assim, a incidência da teoria do fato consumado. Some-se, ainda, o fato de que o autor mesmo diplomado, nomeado e já exercendo a função, encontrava-se em estágio probatório, o que não lhe conferia estabilidade e certeza de que era efetivo da carreira.

Ademais, o mandado de segurança foi denegado por não haver *"qualquer evidência que o exame psicotécnico a que foi submetido o Impetrante tenha sido realizado em caráter sigiloso ou irrecorrível" ou sequer "evidência de incongruência, subjetividade, arbitrariedade ou discriminação no resultado dessas avaliações, que pudessem levar à conclusão de nulidade ou lesividade do ato impugnado"* (f. 154).

Assim é que, segundo os ensinamentos do doutrinador Marcus Vinícius Rios Gonçalves, *"É preciso que a violação da lei tenha nexos de causalidade com o resultado obtido. Se ela não repercutiu no julgamento, nada há a rescindir. A ofensa pode ser à lei material (error in judicando) ou processual (error in procedendo)."* (Novo Curso de Direito Processual Civil, 2ª edição, volume 2, Ed. Saraiva, pág. 185).

Neste diapasão, inexistindo a alegada violação a dispositivo de lei, não há autorizar a rescisão da sentença, com suporte no inc. V do art. 485 do CPC.

Diante disso, constata-se que a Teoria do Fato Consumado não foi aplicada em favor do recorrente porque este permaneceu no concurso público em razão de decisão liminar. Entendimento que se encontra em harmonia com a jurisprudência firmada nesta Corte nos casos envolvendo certame público com mais de uma etapa, no sentido de que a mera aprovação do candidato em fase secundária ou final do concurso, por força de decisão liminar precária, não autoriza a aplicação da teoria do fato consumado, pois não supre a exigência de que haja aprovação em todas as fases previstas no edital do certame.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (arts. 54 e 55 da Lei 9.784/1999; art. 50, IV, "a", da Lei 6.880/1980; arts. 113, 301, §4º, e 219, §5º, do CPC; e arts. 2º, 6º, 145, 171, 177, 178, 194, 169 e 205 do CC), que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. "É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual a aplicação da teoria do fato consumado em matéria de concurso público requer o cumprimento dos requisitos legalmente estabelecidos. Tampouco se aplica a teoria do fato consumado em caso de situações amparadas por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação do efeito da tutela, não havendo que se falar em situação consolidada pelo decurso do tempo" (AgRg no REsp 1263232/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 09/09/2011). No mesmo sentido: "Não se aplica a teoria do fato consumado nos casos em que o candidato permanece no certame por força de decisão judicial concedida a título precário. Precedentes" (AgRg no REsp 1018824/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13/12/2010). E ainda, entre outros: "A Teoria do Fato Consumado não se aplica às hipóteses nas quais a participação do candidato no certame ocorre apenas por força de decisão precária" (AgRg no Ag 1070142/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 09/03/2009).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 236.668/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 18/12/2012)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ENSINO SUPERIOR - VESTIBULAR - MANDADO DE SEGURANÇA - APROVAÇÃO EM SEGUNDA FASE DO CERTAME POR FORÇA DE LIMINAR - APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE DE QUESTÃO DA PROVA OBJETIVA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EFICAZ DE FUNDAMENTO SUFICIENTE - SÚMULA 283/STF.

1. A mera aprovação do candidato em fase secundária ou final do certame público, por força de decisão liminar precária, não autoriza a aplicação da teoria do fato consumado, pois não supre a exigência de que haja aprovação em todas as fases previstas no edital. Precedentes do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedada a análise dos critérios de formulação de questões, de correção de provas, atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da Administração Pública, excepcionadas as situações em que o vício da questão objetiva se manifesta de forma evidente e inofismável.

3. Hipótese em que o acórdão recorrido adotou, ainda, como fundamento autônomo, a legitimidade da insurgência do candidato quanto à questão apontada como viciada na primeira etapa do processo seletivo, com base nas provas carreadas aos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Ainda que esta Corte acolhesse um dos argumentos do recorrente, referente a aplicação da teoria do fato consumado na situação em comento, ficaria incólume o fundamento da sentença e do aresto impugnado, relativo à legitimidade da insurgência contra a questão da prova objetiva.

5. É inadmissível o recurso especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recorrente não consegue infirmar todos eles. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1333592/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR. APROVAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE.

1. Não se aplica a teoria do fato consumado em caso de situações amparadas por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação do efeito da tutela, não havendo que se falar em situação consolidada pelo decurso do tempo, sendo entendimento nesta Corte Superior que a participação em etapa de concurso público por força de liminar não dá direito subjetivo à nomeação e posse. Precedentes: MS 13.895/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 23/03/2012; AgRg no REsp 1263232/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011; AgRg no REsp 1018824/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 13/12/2010; AgRg no RMS 22.307/PA, Rel. Ministro CELSO LIMONGI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2010, DJe 02/08/2010; AgRg no Ag 1070142/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 09/03/2009.

2. O simples fato do recorrente ter concluído o curso de formação com êxito não autoriza a aplicação da teoria do fato consumado.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 144.940/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. APROVAÇÃO "SUB JUDICE". TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE.

I - Esta e. Corte assentou o entendimento segundo o qual a teoria do fato consumado deve ser afastada nas hipóteses em que a participação do candidato no certame somente ocorre por força de decisão judicial precária. Nesse sentido: AgRg no REsp 519.300/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), DJe de 04/08/2008).

II - Na espécie, não há que se falar em direito à nomeação, uma vez que a decisão que garantiu a participação dos ora agravantes na segunda etapa do concurso público não restou confirmada pelo e. Tribunal de origem. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 918.687/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 17/08/2009)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO NA 1ª FASE. CONCLUSÃO DA 2ª FASE POR FORÇA DE LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. REPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO.

1. Não há falar em direito à nomeação, se o candidato não obtém aprovação em todas as etapas das duas fases do concurso público.

2. A nulidade do exame psicotécnico, quando reconhecida, não exclui a sua exigência pelo Poder Público, nos concursos, dê que legal, já que admitida na Constituição da República.

3. Precedentes.

4. Recurso improvido.

(RMS 11807/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 385)

Na espécie, observa-se que o recorrido foi considerado inapto no exame psicotécnico do certame a que se submetera. Assim, conclui-se que a mera aprovação do candidato em fase secundária ou final do certame público, por força de decisão liminar precária, não autoriza a aplicação da Teoria do Fato Consumado, por não suprir a exigência de que haja aprovação em todas as fases previstas no edital.

Além disso, o acórdão firma-se na premissa da falta de evidência de que o exame psicotécnico se encontra eivado de sigilo ou irrecorribilidade, incongruência, subjetividade, arbitrariedade ou discriminação no resultado da avaliação.

Com efeito, a modificação do julgado nesse último ponto demandaria a reapreciação das provas carreadas à petição inicial, mormente aquelas relacionadas à ausência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de critérios objetivos na eliminação do candidato na fase do exame psicológico, uma vez que tais critérios não se encontram especificados no referido edital do certame, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

E, também nesse ponto, constata-se que não há falar em contrariedade a dispositivo de lei, uma vez que a tese trazida pelo recorrente nas razões do recurso especial foi a seguinte: *"O v. Acórdão também ofendeu flagrantemente a Lei Federal nº 5.869/73, artigos 485, incisos V e VII pelo fato de que deveria rescindir o Mandado de Segurança em razão de que a sentença proferida no referido mandamus ofendeu a literal disposição da Lei Federal n. 1.533/51, art. 1º, vez que, se no Estado de MS não tinha Lei que regulamentava o exame psicotécnico, não poderia a administração subjetivamente reprová-lo no referido exame, sob pena de ofender direito líquido e certo através de ato ilícito devidamente amparado por Mandado de Segurança"*.

Da detida análise do acórdão recorrido, observo que a manifestação da Corte *a quo* não abrange a tese invocada pelo recorrente, nem foram opostos embargos de declaração para suscitar o indispensável pronunciamento a respeito, tampouco se apontou uma ofensa específica a dispositivo de lei, o que faz incidir na espécie as disposições das Súmulas 282 e 284/STF.

Com efeito, para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá, efetivamente, acerca dos dispositivos legais, decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto.

No tocante ao art. 485, VII, o Tribunal de origem utilizou os seguintes fundamentos (fls. 205/214):

De outro lado, pretende o requerente também a rescisão da sentença com suporte no inc. VII do art. 485 do CPC, ou seja, na existência de documentos novos, aptos a ensejar a procedência da rescisória.

No caso *sub judice*, o documento seria referente ao acidente de serviço - lesão no fêmur da perna esquerda, sofrida durante uma partida de futebol pela Copa Tiradentes, quando comemorava um gol (f. 20/21), em 20.03.04.

Ocorre que a sentença que julgou o mérito da ação mandamental transitou em julgado em 09.10.04, uma vez que a publicação foi no dia 23.09.04 (fl. 157), ou seja, tempo mais do que suficiente para o autor informar e comprovar o fato em juízo, não havendo admitir a hipótese de *"documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pode fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável"* (art. 485, VII, CPC).

Ensina Humberto Theodoro Júnior que o "documento novo" capaz de levar à rescindibilidade da sentença é aquele *"cuja existência ignorava, ou de que não pode fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. (...) (Curso*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Direito Processual Civil, volume I, 44ª edição, Ed. Forense, pág. 740).

Como se observa, o documento considerado novo pela parte, além de ter existência ignorada, deveria ser capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável.

Aliás, o autor acima mencionado ainda alerta que *"Para fundamentar a rescisória, o documento terá que ser de relevante significação diante da sentença. Sua existência, por si só, deve ser a causa suficiente para assegurar ao autor da rescisória um pronunciamento diverso daquele contido na sentença impugnada e que, naturalmente, lhe seja favorável."* (Curso de Direito Processual Civil, volume 1, 44ª edição, Ed. Forense, pág. 740).

No caso em comento, tenho que os documentos apresentados pelo autor não atendem a nenhum desses requisitos, visto que não lhe eram desconhecidos, pois poderiam ter sido obtidos meses antes da sentença; além disso, também não são causa suficiente, por si só, para ensejar um pronunciamento que lhe seja favorável.

Afinal, como já mencionado, a causa determinante para a denegação do *mandamus* foi a inexistência das irregularidades levantadas acerca do exame psicotécnico.

Ante tal, não prospera a inconformidade vertida na presente ação rescisória, porquanto não verificada violação literal a dispositivo de lei, bem como documentos novos capazes de ensejar a mudança do *decisum*, entendo que a pretensão do autor para invocar a via rescisória não atende ao artigo 485, incisos V e VII, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido declinado na inicial.

Por tais fundamentos, julgo improcedente a presente demanda rescisória e condeno o autor a pagar os ônus da sucumbência, cujos honorários advocatícios fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que suspendo, tendo em vista o benefício da gratuidade judiciária concedida e que mantenho, extinguindo o feito com julgamento do mérito, na forma preconizada no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Dispõe o art. 485, VII, do CPC, *in verbis*:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

Diante do acima exposto, no tocante ao documento novo apresentado, a Corte de origem entendeu que os requisitos para o cabimento da ação rescisória com fulcro no referido dispositivo não foram preenchidos, visto que o documento apresentado não era desconhecido do recorrente, bem como poderia ter sido obtido meses antes de proferida a decisão rescindenda e ser oportunamente utilizado, além de não ser causa suficiente para obtenção do pronunciamento favorável.

Dessa forma, verifico que para refutar as conclusões apresentadas acima seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, e não mera valoração da prova, o que é expressamente vedado nesta Instância, como preceitua a Súmula 7/STJ.

Nessa mesma esteira, cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 485, VII E IX, DO CPC. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A orientação desta Corte é pacífica no sentido de que "documento novo", para o fim previsto no art. 485, VII, do CPC, é aquele que já existe quando da prolação da decisão rescindenda, cuja existência era ignorada ou dele não pode fazer uso o autor da rescisória, sendo que tal documento deve ser capaz, por si só, de lhe assegurar o pronunciamento favorável.

2. No caso sub examine, o Tribunal a quo julgou improcedente a ação rescisória à vista de que o documento apresentado não seria preexistente ao decisum rescindendo mas, ao contrário, fora produzido ou provocado posteriormente pela parte Autora após a sua prolação e esta apontara a ocorrência de erro de fato com base em documento que só veio a integrar o processo na Ação Rescisória. A desconstituição da conclusão a que chegou a instância ordinária, tal como propugnado, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. Precedentes: REsp 914.465/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 24/11/2008; EDcl no REsp 1.104.196/RN, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 2/9/2010.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 65.309/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 23/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO APRESENTADO A POSTERIORI. INVIABILIDADE DE PROVOCAR A MODIFICAÇÃO DOS TERMOS DA DECISÃO RESCINDENDA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA COM AS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula 7/STJ, em sede de recurso especial, inviável a apreciação de alegação que exige, pela autoridade julgadora, o revolvimento do contexto fático probatório presente nos autos.

2. No caso em concreto, o Tribunal *a quo*, a partir da análise do contexto fático-probatório presente nos autos, o documento apresentado não é capaz de se encaixar nos incisos VI e VII do art. 485 do CPC, visto que que considerou que referido documento não é capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento judicial favorável. Assim, patente a incidência da Súmula 7/STJ, razão pela qual fica obstada a análise pretendida.

3. No que tange à falta de interesse processual, o acórdão recorrido concluiu que a pretensão rescisória da parte recorrente não se encaixa em nenhuma das hipóteses do rol taxativo previsto no art. 485 do Código de Processo Civil. Assim o sendo, de fato, não há necessidade nem utilidade no manejo deste instrumento processual, razão pela qual carece interesse processual à parte recorrente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 183.385/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. DOCUMENTO NOVO. CARACTERIZAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PROMOÇÃO DE CABOS DO CORPO FEMININO DA RESERVA DA AERONÁUTICA. PRETENSÃO DE ISONOMIA COM OS CABOS DO CORPO DE PESSOAL GRADUADO DA AERONÁUTICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Tendo os recorrentes deixado de atacar fundamento existente no acórdão recorrido – irrelevância da alegação da existência de documentos novos, capazes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de justificar o ajuizamento da ação rescisória, em razão de a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter-se pacificado em sentido contrário à pretensão da autora –, incide na espécie a Súmula 283/STF.

2. É inviável se aferir se os documentos colacionados aos autos poderiam ser caracterizados como novos, nos termos previstos no art. 485, VII, do CPC, porquanto tal medida importaria exame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A Portaria Ministerial 120/GM3/84, que dispôs sobre a promoção de cabos do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica, não viola o direito à promoção dos militares do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica, por se cuidar de Quadros regidos por legislações distintas. Incabível, portanto, eventual isonomia do corpo masculino com militares do corpo feminino. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 914.465/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 24/11/2008)

Por fim, não logrou o recorrente demonstrar, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicados nos acórdãos recorrido e paradigma. Assim, não ficou configurada a divergência jurisprudencial, porquanto desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.

Com essas considerações, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0114398-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.326.690 / MS

Números Origem: 20050003506 20050003506000100

PAUTA: 05/03/2013

JULGADO: 05/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GLEIDSON BENITES
ADVOGADO : JUAREZ JOSÉ VEIGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.